

**AS CRISES DO ESTADO CONTEMPORÂNEO E A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
CIDADANIA: O NEOCONTRATUALISMO DE JOHN RAWLS COMO UMA POSSÍVEL
ALTERNATIVA**

*THE CONTEMPORARY STATE CRISIS AND THE CITIZENSHIP PRINCIPLE VIOLATION: THE NEO-
CONTRACTUALISM OF JOHN RAWLS AS A POSSIBLE ALTERNATIVE*

**Josiane Borghetti Antonelo Nunes¹
Janaína Machado Sturza²**

Sumário: Introdução; 1 O estado contemporâneo e suas crises; 2 Violação dos direitos civis e políticos da cidadania diante da crise política e de representação; 3 A crise estrutural do estado e seus reflexos nos direitos sociais da cidadania; 4 A teoria da justiça de John Rawls como uma possível alternativa à desigualdade e exclusão social, em notas conclusivas; Referências.

Resumo: O presente artigo tem o objetivo de contribuir para a reflexão acerca das crises do Estado contemporâneo e a problemática da consequente violação dos direitos inerentes à cidadania, discutindo possíveis alternativas para a concretização de políticas públicas de inclusão social, trazendo a lume a Teoria de Justiça de John Rawls. As crises do Estado contemporâneo geram violação dos direitos fundamentais que compõem o conceito de cidadania e aos objetivos do Estado Democrático de Direito, demonstrando a necessidade de reordenação do Estado Social, que prima pela igualdade alicerçada em laços de solidariedade, mostrando-se como um importante instrumento alternativo o neocontratualismo proposto por John Rawls, que visa à inclusão mediante a minimização das desigualdades sociais, devendo, portanto, ser alvo de estudos que viabilizem sua aplicação. Desta forma, o artigo apresenta uma revisão da literatura sobre as crises do Estado contemporâneo, bem como alguns de seus reflexos na cidadania e no princípio democrático de direito, para por fim, analisar a possibilidade da minimização dos problemas através da Teoria de Justiça de John Rawls, analisando suas vantagens e conseqüências.

Palavras-chave: estado; crise; cidadania; democracia; neocontratualismo.

Abstract: The present paper aims to contribute to the reflection on the contemporary State crisis and the problem on the violation of citizenship rights, arguing possible alternatives to the concreteness of public policies of social inclusion through the idea of Justice Theory from John Rawls. The crisis of the contemporary State creates a violation of fundamental rights related to the citizenship concept and the objectives of the Legal Democratic State, demonstrating the necessity of Social State reorganization, focused on solidarity and the new contractualism, an important alternative instrument proposed by John Rawls, which aims the inclusion when the social inequality is minimized, the reason why it should be studied. Thus, the paper presents a literature review on the contemporary State crisis, as well as its consequences in the citizenship and the democratic law principle to, then, analyze the possibility to minimize the problems through the Justice Theory from John Rawls, its advantages and consequences.

Key-words: state; crisis; citizenship; democracy; new contractualism.

Introdução

O presente artigo tem por objetivo fazer algumas reflexões fundamentais acerca das crises do Estado contemporâneo, bem como seus reflexos nos direitos inerentes da cidadania, buscando alternativas na Teoria de Justiça de John Rawls, visto a necessidade de implementar políticas públicas de inclusão social e efetivação da cidadania, pois se verifica na sociedade atual uma necessidade de alternativas que atendam ao ideal do Princípio Republicano e ao Estado Democrático de Direito.

¹ Advogada, Mestre em Direito pela UNISC, integrante do Grupo de Estudos “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”, da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

² Advogada, Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas, Mestre em Direito pela UNISC, Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre/Itália, professora no curso de Direito da Faculdade Dom Alberto de Santa Cruz do Sul e da Faculdade Meridional de Passo Fundo – IMED, integrante do Grupo de Estudos “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”, da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. E-mail: janasturza@hotmail.com.

Neste contexto, novas formas de solução a este problema social incitam uma relação de co-responsabilidade entre Estado, Mercado e a sociedade, alicerçada no princípio de solidariedade, as quais possibilitam um espaço de participação social consciente e mobilizado, pois argui-se que a modernidade, baseada em parâmetros sociais, econômicos e culturais, traz consigo um conjunto de riscos, inseguranças e problemas de controle social.

Por isso verificar-se como necessário para o debate atual estabelecer uma análise sobre as transformações do Estado, e a atual problemática da inclusão social e da minimização das desigualdades econômicas, para em continuidade, abordar as possibilidades de aplicação de políticas públicas de inclusão social baseada na supremacia do princípio da igualdade, citando como um dos principais teóricos que defendem uma Social Democracia, John Rawls, apresentando como instrumento alternativo a inclusão social sua Teoria de Justiça, com o fito de efetivar a cidadania de um Estado Democrático de Direito, conforme preceitua nossa lei maior.

1 O estado contemporâneo e suas crises

O Estado brasileiro é essencialmente de direito, com características próprias, as quais variam no decorrer do tempo de acordo com a evolução da sociedade, consoante manifesta Spengler ao relacionar Estado e Direito:

[...] o Estado se configura como instituição com poder de mando sobre determinado território, não prescindindo do Direito para fazer com que os demais elementos que compõem sua estrutura sejam implementados. Na verdade, o Estado não autodefine os seus contornos ou o seu poder, nem mesmo suas normas fundamentais, pois tudo isso está dado e posto por uma ordem preexistente. Então, ele “não é anterior ao Direito e sim essencialmente de Direito”. Consequentemente, Estado e Direito passam a ser complementares e interdependentes.³

Ocorre que o Estado atual, denominado, neste trabalho, de contemporâneo⁴, está em crise, razão pela qual necessita rever seus papéis em todas as esferas, inclusive no que diz respeito à cidadania. Esta crise caracteriza-se por um momento de oposição entre continuidade e ruptura. Esta transformação do Estado ocorre em função da não regulação estatal, “da lentidão em dar respostas a demandas cada vez mais rápidas, à sua incapacidade de ocupar seu espaço, dando margem ao surgimento do direito inoficial e do direito marginal, enfim, ao descolamento entre a legislação posta e a realidade social⁵”.

Ao analisar as desconstruções dos paradigmas da instituição central da modernidade, o Estado, José Luís Bolzan de Moraes elenca cinco transformações que o Estado contemporâneo está enfrentando, definindo-as como a crise conceitual – o poder como soberania; a crise estrutural – o fim do Estado de Bem-Estar Social; a crise Constitucional – Institucional; a crise funcional, e por fim, a crise política e da representação.

A nova conjuntura social verificada a partir da década de 70, resultante, principalmente, do fenômeno da globalização, cominadas com outros fatores, deram origem a esta crise do Estado, fundada na sua ineficiência de dar soluções adequadas aos conflitos sociais. Esta crise reporta a necessidade de redefinição do conceito de soberania, em resposta às exigências impostas pela globalização, levando-se em consideração seu esvaziamento ou a transformação de seu papel como elemento caracterizador do poder do Estado tradicional.⁶

A crise conceitual caracteriza-se exatamente pela transformação do conteúdo da soberania, não mais entendida como poder superior, centralizado e que exerce o monopólio da força e da política. No

³ SPENGLER, Fabiana Marion. **O estado-jurisdição em crise e a instituição do consenso**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 2007. 476 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do vale dos Sinos, São Leopoldo, 2007).

⁴ Neste trabalho, utiliza-se a definição e distinção de Bolzan de Moraes no que diz respeito a estado contemporâneo e contemporâneo: “Entendemos, assim, estado contemporâneo como aquele estado cuja substância esteja vinculada à ideia genérica de estado social e, por outro lado, estado contemporâneo como aquele estado que se nos é apresentado nos dias atuais, independentemente do conteúdo assumido. (Cf. MORAIS, José Luís Bolzan de. **As crises do estado**. In: MORAIS, José Luís Bolzan de (Org.). *O Estado e suas crises*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 16)

⁵ SPENGLER, Fabiana Marion. **O estado-jurisdição em crise e a instituição do consenso**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 2007. 476 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do vale dos Sinos, São Leopoldo, 2007).

⁶ EVANGELISTA, D. C. T. **Entre o estado e a mediação**: os conflitos trabalhistas. In: LOBATO, A., LONDERO, J.; DANTAS, R. *Direito e cidadania*. Juiz de Fora: Editar, 2006, p. 150.

modelo moderno de Estado Nacional, o conceito de soberania pós-moderna tem fronteiras flexíveis, sem saber determinar ao certo onde terminam e onde se iniciam, se é que elas existem, pois se estabelece uma interdependência entre os Estados-Nação, afetando drasticamente a pretensão de autonomia própria da soberania clássica. Percebe-se um “atrelamento entre as ideias de soberania e de cooperação jurídica, econômica e social, por um lado, e o de soberania e de intervenção política, econômica e/ou militar, de outro”⁷.

O Estado-Nação é redefinido e perde uma série de funções, em razão da dificuldade de manutenção da soberania, o que vem gerar problemas relativos a regulamentação jurídica, fenômeno denominado de desregulação, ligado principalmente ao deslocamento da capacidade de normatizar. O que vem a gerar, entre outros motivos, a crise conceitual.⁸

A crise estrutural⁹ vincula-se as transformações ligadas à questão social, que agrega ao Estado uma função social, impondo-lhe um caráter interventivo-promocional, forjando-o como Estado Social. Esta crise atinge diretamente os fundamentos sobre os quais se assenta o modelo de Estado de Bem-Estar Social, caracterizada pelo enfraquecimento do conteúdo dos direitos sociais, das fórmulas interventivas, bem como das estratégias de políticas públicas inerentes a efetivação dos direitos sociais.¹⁰

A crise Constitucional/Institucional está relacionada a incapacidade do constitucionalismo moderno e do Estado Constitucional em dar conta dos novos desafios (tal como os sujeitos transnacionais – que produzem outros lugares de regulação), resultantes do alastramento dos efeitos da globalização. No Brasil, estamos vivendo um dupla crise constitucional, bem definida por Wilson Engelmann, vejamos:

[...] uma pela própria ausência de percepção de mudança – não ocorreu o estranhamento em relação ao novo – que se instalou a partir da Constituição de 1988; a outra, provocada pelas conseqüências da globalização, cujo aspecto já foram descritos. Nisso tudo surge uma agravante: vivemos uma modernidade tardia, a saber, ao mesmo tempo em que vislumbramos e experimentamos as conquistas da modernidade, também sofremos a sua crise.¹¹

Neste contexto, uma das principais características do Estado contemporâneo é a multiplicação dos *loci* de poder, caracterizada pela superação da supremacia da ordem estatal, que acarreta a perda de centralidade e exclusividade do Estado em suas funções. Exemplo claro deste acontecimento é os atuais fenômenos de incorporação, integração ou unificação política, tal como ocorreu na União Europeia, que vem demonstrar o desaparecimento do Estado. Entenda-se como fim, morte ou desaparecimento do Estado a transformação que vem passando nas suas funções tradicionais, caracterizando a crise funcional do Estado.¹²

Por fim, a crise da representação política e do mecanismo moderno da democracia não passam sem rupturas neste processo de transformação do Estado. A democracia representativa em face das dificuldades técnicas trazidas pelo conteúdo dos temas postos em discussão e pelo volume quantitativo de questões postas à solução que ocasiona a exclusão do cidadão do jogo político, e o político do debate social dos temas, mostrou-se incapaz de responder adequadamente a todas intenções, anseios e tensões. Estes fatos conduzem ao esvaziamento da democracia como jogo da política, tornando-a apenas “um estereótipo formal pela ausência de alternativas reais de escolha popular direta no seu interior ou reconstruindo-a com a transformação de seu caráter intrínseco.”¹³

⁷MORAIS, José Luís Bolzan de. **As crises do estado**. In: MORAIS, José Luís Bolzan de (Org.). O Estado e suas crises. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 09-28.

⁸ SPENGLER, Fabiana Marion. **O estado-jurisdição em crise e a instituição do consenso**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 2007. 476 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale dos Sinos, São Leopoldo, 2007).

⁹ Esta ideia da crise estrutural se fará presente adiante quando estudarmos a problemática dos reflexos desta crise nos direitos sociais da cidadania.

¹⁰ MORAIS, José Luís Bolzan de. **As crises do estado**. In: MORAIS, José Luís Bolzan de (Org.). O estado e suas crises. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 16-21.

¹¹ ENGELMANN, Wilson. **A crise constitucional**: a linguagem e os direitos humanos como condição de possibilidade para preservar o papel da constituição no mundo globalizado. In: MORAIS, José Luís Bolzan de (Org.). O estado e suas crises. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 226.

¹² SPENGLER, Fabiana Marion. **O estado-jurisdição em crise e a instituição do consenso**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 2007. 476 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do vale dos Sinos, São Leopoldo, 2007).

¹³ MORAIS, José Luís Bolzan de. **As crises do estado**. In: MORAIS, José Luís Bolzan de (Org.). O estado e suas crises. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 25.

Estes breves relatos das crises do Estado Contemporâneo visam contribuir para a reflexão dos seus efeitos nos direitos inerentes da cidadania e na organização do poder político, com o objetivo de sustentar um projeto “utópico” de uma sociedade solidária, justa e democrática.

2 Violação dos direitos civis e políticos da cidadania diante da crise política e de representação

Inicialmente cabe tecer algumas considerações sobre a cidadania que, segundo Liszt Vieira tem assumido várias formas de acordo com os diferentes contextos culturais, no decorrer da história. A concepção de cidadania enquanto direito a ter direitos, tem várias interpretações. Entre elas cita a de T. H. Marshall, nos seguintes termos:

A cidadania seria composta dos direitos civis e políticos – direitos de primeira geração –, e dos direitos sociais – direitos de segunda geração. Os direitos civis, conquistados no século XVIII, correspondem aos direitos individuais de liberdade, igualdade, propriedade, de ir e vir, direito à vida, segurança, etc., são os direitos que embasam a concepção liberal clássica. Já os direitos políticos, alcançados no século XIX, dizem respeito à liberdade de associação e reunião, de organização política e sindical, à participação política e eleitoral, ao sufrágio universal etc. São também chamados direitos individuais exercidos coletivamente, e acabaram se incorporando à tradição.

Os direitos de segunda geração, os direitos sociais, econômicos ou de crédito, foram conquistados no século XX a partir das lutas do movimento operário e sindical. São os direitos ao trabalho, saúde, educação, aposentadoria, seguro-desemprego, enfim, a garantia de acesso aos meios de vida e bem-estar social. Tais direitos tornam reais os direitos formais.¹⁴

Bryan Roberts conceitua cidadania social como “o conjunto de direitos e obrigações que possibilita a participação igualitária de todos os membros de uma comunidade nos seus padrões básicos de vida”. A cidadania política como sendo “o direito de participar do poder político”, tanto direta como indiretamente, e a cidadania civil aquela “constituída pelos direitos necessários ao exercício da liberdade individual¹⁵”.

Em complemento, Darcísio Corrêa ensina que “a cidadania significa a realização democrática de uma sociedade, compartilhada por todos os indivíduos ao ponto de garantir a todos o acesso ao espaço público e condições de sobrevivência digna, tendo como valor-fonte a plenitude da vida¹⁶”.

Marshall ao discorrer sobre o conceito de cidadania, preleciona que sua análise baseia-se mais pela história do que pela lógica, e por esta razão divide o conceito da cidadania em três partes ou elementos, que chamou de civil, político e social, vejamos:

O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual – liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Este último direito difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça. Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor, dos membros de tal organismo. As instituições correspondentes são o parlamento e conselhos do Governo local. O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões

¹⁴ VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. Rio de Janeiro: Record, 1998, p. 22.

¹⁵ ROBERTS, Bryan R. A dimensão social da cidadania. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. ANPOCS, São Paulo, n. 33, ano 12, 1997, p. 6.

¹⁶ CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas**. Rio Grande do Sul: UNIJUÍ, 2000, p. 217.

que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema educacional e os serviços sociais.¹⁷

Percebe-se, pois, que a cidadania é composta pelos direitos fundamentais de primeira (direitos civis e políticos) e segunda (direitos sociais, econômicos e culturais) gerações. E esta divisão se dá mais em virtude da história, pois os direitos de primeira geração, de matriz liberal burguesa, surgiram da luta travada pela burguesia e o Estado Absolutista, nos séculos XVIII e XIX, na busca pelos direitos individuais de liberdade em face à dominação do poder soberano. Por sua vez, os direitos de segunda geração, que buscavam igualdade, surgiram após a Revolução Industrial, no século XX, onde o proletariado buscava novos direitos para assegurar a dignidade humana, quando surge o Estado Social que objetivava a limitação da autonomia privada, em prol do caráter coletivo.¹⁸

É neste contexto que se percebe que as crises do Estado Contemporâneo afetam a cidadania, uma vez que comprometem diretamente os direitos fundamentais que dela fazem parte, e conseqüentemente do sistema democrático¹⁹ de direito. Neste tópico, analisar-se-á as conseqüências da crise política de representação aos direitos civis e políticos da cidadania.

A crise política do Estado que estamos mergulhados, caracteriza-se “pela impossibilidade de definição de metas coletivas duráveis e abertas ao incessante diálogo plural”, e ao “descompromisso social de sujeitos cada vez mais distantes e alheios às decisões coletivas”, ocasionando a perda gradativa da confiança da democracia, da Constituição e dos Estados democráticos, principalmente em virtude de seu uso completamente desvirtuado pelos ‘novos Leviatãs’.²⁰

A crise da democracia representativa marcada pela incapacidade de responder adequadamente aos anseios políticos dos cidadãos, em face ao enfraquecimento do espaço público da política e da sua economicização, conseqüente do jogo econômico global do capitalismo financeiro, ocasiona o desaparecimento de alternativas reais de escolha, em razão de desidentificação de candidatos, da desdiferenciação de propostas, etc., “conduzindo o cidadão a um processo de apatia política diante da perspectiva da total desnecessidade mesmo dos próprios instrumentos de escolha dos representados – as eleições²¹”. Percebe-se neste contexto a violação dos direitos civis e políticos da cidadania, os primeiros em virtude da inexistência de alternativas reais de escolha, limitando seus direitos de liberdade de escolha, e, por sua vez, os direitos políticos são violados em virtude da exclusão do cidadão de participar do exercício do poder político, impedindo de fazer escolhas que visem o bem-estar social, uma vez que elas inexistem neste contexto.

Norberto Bobbio, ao discorrer sobre o desenvolvimento democrático preleciona que

De qualquer modo, uma coisa é certa: os dois grandes blocos de poder descendente e hierárquico das sociedades complexas — a grande empresa e a administração pública — não foram até agora sequer tocados pelo processo de democratização. E enquanto estes dois blocos resistirem à agressão das forças que pressionam a partir de baixo, a transformação democrática da sociedade não pode ser dada por completa. Não podemos sequer dizer que esta transformação é realmente possível. Podemos apenas dizer que, se o avanço da democracia for de agora em diante medido pela conquista dos espaços até então

¹⁷ MARSHALL, T.H. **Cidadania, classe social e status**. Traduzido por Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967, p. 63-64.

¹⁸ A conflitante relação entre os princípios de liberdade e de igualdade, de uma justiça política, será abordado adiante, ao se discorrer sobre o neocontratualismo de John Rawls.

¹⁹ Norberto Bobbio assim define os elementos mínimos da democracia: [...] No entanto, mesmo para uma definição mínima de democracia, como é a que aceito, não bastam nem a atribuição a um elevado número de cidadãos do direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas, nem a existência de regras de procedimento como a da maioria (ou, no limite, da unanimidade). É indispensável uma terceira condição: é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra. Para que se realize esta condição é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc. — os direitos à base dos quais nasceu o estado liberal e foi construída a doutrina do estado de direito em sentido forte, isto é, do estado que não apenas exerce o poder *sub lege*, mas o exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos “invioláveis” do indivíduo. [...] (Cf. BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 7.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 32)

²⁰ CARVALHO, Thiago Fabres de. A crise política no mal-estar pós-moderno: (di)lema e desafios dos estados democráticos na contemporaneidade. In: MORAIS, José Luís Bolzan de (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 273-315.

²¹ MORAIS, José Luís Bolzan de. As crises do estado. In: MORAIS, José Luís Bolzan de (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 26.

ocupados por centros de poder não democrático, tantos e tão importantes ainda são estes espaços que a democracia integral (posto que seja meta desejável e possível) ainda está distante e é incerta.²²

Neste contexto, é necessária a reconstrução do modelo democrático, resgatando os direitos civis e políticos da cidadania, por meio, dentro outros, de mecanismos de intervenção direta, do referendium, plebiscito e iniciativa popular de leis, e, ainda, da rearticulação de espaços públicos sociais, concretizando a fórmula da democracia participativa, etc. Todavia, a complexidade da crise atinge outros segmentos da organização do poder político, atingindo também os direitos sociais da cidadania, que na sequência serão abordados.

3 A crise estrutural do estado e seus reflexos nos direitos sociais da cidadania

Em virtude da crise estrutural do Estado estar ligada à crise do Estado de Bem-Estar Social, consubstanciada com o surgimento do ideário neoliberal, que sustenta “que o Estado deve romper com intervencionismo Keynesiano e voltar a ser aquele Estado que assegura, exclusivamente, a vida, a liberdade e a propriedade (Estado mínimo)²³”, faz-se necessário analisar, brevemente, a evolução do Estado.

Inicialmente, a seara econômica predominante no Estado Liberal é sintetizada pela expressão francesa *laissez-faire* (deixar fazer). Acreditava-se na capacidade autorregulatória do mercado e impunha-se a abstenção do estado na economia para o mercado atuar livremente. Limitava-se a função tributária a angariar recursos unicamente para os custeios das despesas de um Estado mínimo.²⁴

No Estado Liberal predominou a orientação de não intromissão do Estado nas liberdades ditas negativas, em prol da autonomia individual, negando a interferência do estatal nos assuntos privados. Neste contexto, o Estado passa a ser considerado como uma instância separada da sociedade civil, não afetado por fatores sociais e econômicos, não devendo preocupar-se em prestar serviços à comunidade, apenas devendo mantê-la em equilíbrio.²⁵

Mas com a crise do Estado mínimo, representada pela eclosão de problemas sociais e a miséria da grande maioria da população surgiu, como alternativa, no século XX, o Estado Social, Estado de Bem-Estar, com promessas de mudanças políticas e econômicas para os novos tempos. Este modelo de Estado caracterizou-se pelo financiamento, administração e garantia do seguro social e das atividades afins.²⁶

No Estado Social, a responsabilidade pela concretização das necessidades sociais foi executada por meio de políticas públicas econômicas e sociais, que surgiram como resposta às demandas que emergem na sociedade. Políticas Públicas entendidas como forma de redistribuição de bens e serviços sociais, através de linha de ação coletiva que consolida direitos sociais garantidos legalmente.²⁷

Bolzan de Moraes preleciona que este modelo de Estado não foi gerado com contornos definidos, resultando do aperfeiçoamento mediante a incorporação dos “novos direitos” inerentes da cidadania, ao longo do século XX, assim como também com a aceitação do Estado como ator privilegiado no cenário econômico, vejamos:

A construção de um Estado como Welfare State está ligada a um processo histórico que conta de muitos anos. Pode-se dizer que o mesmo acompanha o desenvolvimento do projeto liberal transformado em Estado do Bem-estar Social no transcurso da primeira metade do século XX e que ganha contornos definitivos após a Segunda Guerra Mundial.

²² BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 7.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 70.

²³ BUFFON, Marciano. A crise estrutural do estado contemporâneo: a falência da neotributação e a reconstrução do fundamento da solidariedade. In: MORAIS, José Luís Bolzan de (Org.). **O estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 74.

²⁴ VELLOSO, Andrei Pitten. **Liberalismo, crise econômica e extrafiscalidade**: análise da tributação extrafiscal à luz das recentes medidas anticrise. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 29, abr./2009. Disponível: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao029/andrei_velloso.html> Acesso em: 8/jun./2009.

²⁵ PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. Estado, regulação social e controle democrático. In: BRAVO, Maria Inês Souza; PEREIRA, Potyara A.Pereira (Orgs.). **Política social e democracia**. São Paulo: Cortez, 2001, p. 29-30.

²⁶ PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. Estado, regulação social e controle democrático. In: BRAVO, Maria Inês Souza; PEREIRA, Potyara A.Pereira (Orgs.). **Política social e democracia**. São Paulo: Cortez, p. 31.

²⁷ CUNHA, Edite da Penha; CUNHA, Eleonora S.M.. Políticas públicas sociais. In: CARVALHO, A.; SALLES, F.; GUIMARÃES, M.; UDE, W. (Orgs.). **Políticas Públicas**. Belo Horizonte: UFMG, 2002, p. 11-12.

[...]

São os direitos relativos às relações de produção e seus reflexos, como a previdência e assistência social, o transporte, a salubridade pública, a moradia, etc. que vão impulsionar a passagem do chamado Estado mínimo – onde lhe cabia tão só assegurar o não-impedimento do livre desenvolvimento das relações sociais no âmbito do mercado caracterizado por vínculos intersubjetivos a partir de indivíduos formalmente livres e iguais – para o Estado Social de caráter intervencionista – que passa a assumir tarefas até então próprias ao espaço privado através de seu ator principal: o indivíduo.²⁸

Os direitos sociais emergente necessitam para sua concretização uma ampla e complexa gama de políticas públicas e programas governamentais dirigidas a segmentos específicos da sociedade. Conforme define Bobbio em seu dicionário de Política, o Estado de Bem-Estar é aquele que “garante tipos mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação, assegurados a todo o cidadão, não como caridade mas como direito político²⁹”.

Em razão das contingências e das circunstâncias históricas, o Estado de Bem-estar evolui, em face de sua sofisticação, no modelo de Estado Democrático de Direito, “o qual assume uma inegável função transformadora da realidade social, haja vista que essa nova concepção impõe ao Estado o papel de direcionar suas ações no sentido da construção de uma sociedade menos desigual”. A este modelo de Estado cabe a “utopia” de concretizar a igualdade material, razão pela qual é entendido como o aprofundamento, de um lado, do Welfare State, e de outro, do Estado de direito, a questão social identifica-se com a questão da igualdade material, impondo a ordem jurídica um conteúdo de transformação do *status quo*.³⁰

Todavia com a crise econômica, que acarretou a diminuição de arrecadação tributária e a emergência de novos riscos sociais, os alicerces teóricos do modelo de Estado de Bem-Estar foram atingidos, principalmente no que diz respeito ao enfrentamento das desigualdades sociais. Esta crise estrutural, decorrente da crise do Estado Social, é fundamentada pelos conservadores que identificam três argumentos para provarem que este modelo é perverso e está em falência, citados sinteticamente por Buffon, vejamos:

a) o desequilíbrio orçamentário decorrente das expansões dos gastos sociais do Estado produz déficits públicos, que penalizam a atividade produtiva, provocam inflação e desemprego; b) a amplitude dos programas sociais, no plano político, implica significativa regulação e intervenção do Estado na via social, reduzindo a democracia e tendendo para um autoritarismo e totalitarismo; e c) os programas sociais estimulariam a passividade e a inatividade do cidadão, pois eliminariam os riscos, feririam a ética do trabalho e comprometeriam o mecanismo de mercado, à medida que reduzem a competitividade da mão de obra.³¹

Neste contexto surge como principal movimento de oposição ao modelo de Estado de Bem Estar Social o Neoliberalismo, que aponta como principais contradições desse modelo o desestímulo à economia de Mercado, o alto custo do Estado de Bem-Estar, a incapacidade de solução dos problemas sociais, a obstrução da liberdade, a oposição à iniciativa privada, etc.³². Este novo modelo prega a minimização do Estado, e sua atuação no campo social entendida como “restrita à caridade pública – atendimento aos pobres – de forma complementar à caridade privada que passa a ser estimulada”, passando então as políticas sociais, serem entendidas como apêndice da política econômica.³³

É neste cenário que se perfectibiliza a crise estrutural do Estado, bem prelecionada por Buffon:

²⁸ MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos**. (Estado e Constituição 1). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 34-35.

²⁹ BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Brasília: UNB, 1986, p. 416.

³⁰ BUFFON, Marciano. A crise estrutural do estado contemporâneo: a falência da neotributação e a reconstrução do fundamento da solidariedade. In: MORAIS, José Luis Bolzan de (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 80.

³¹ BUFFON, Marciano. A crise estrutural do estado contemporâneo: a falência da neotributação e a reconstrução do fundamento da solidariedade. In: MORAIS, José Luis Bolzan de (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 89.

³² CRUZ, Paulo Márcio. Fundamentos históricos, políticos e jurídicos da seguridade social. In: ROCHA, Daniel M., SAVARIS, José Antonio (Cords.). **Curso de especialização em Direito Previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 61-62

³³ BUFFON, Marciano. A crise estrutural do estado contemporâneo: a falência da neotributação e a reconstrução do fundamento da solidariedade. In: MORAIS, José Luis Bolzan de (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 90-91.

Pode-se entender que a crise estrutural do Estado é causa da emergência do denominado neoliberalismo econômico e, por outro lado, é possível sustentar que esse ideário colabora decisivamente na construção de um modelo de globalização que desconsidera, quase por completo, as questões sociais, posto que concebido dentro da lógica da “não intervenção” Estatal³⁴.

Entretanto, ao contrário do que se anunciava o neoliberalismo não obteve o êxito esperado, nem mesmo no setor econômico, que pretendia alcançar o crescimento através da substituição do modelo social para o neoliberal. Com exceção da redução da inflação, todas as metas apresentaram índices negativos.³⁵ Apresentou ainda, como efeitos sociais, um processo de exclusão social sem precedentes, caracterizada pela desigualdade social e econômica, constituindo-se numa forma deliberada de concentração de renda.³⁶

Percebe-se que a crise estrutural do Estado, caracterizada pela crise do Estado de Bem-Estar Social, em virtude da emergência do modelo neoliberal e da globalização, afetou demasiadamente os direitos sociais da cidadania, gerando uma insustentável desigualdade social e econômica, que trouxe como consequência um processo de exclusão social jamais visto.

Todavia como bem preceitua Eros Grau³⁷, a Constituição Federal do Brasil define um modelo econômico de bem-estar, de acordo com o disposto nos seus artigos 1^a e 3^o, assim como também no seu artigo 170, ao dispor sobre o sistema econômico. A substituição deste modelo por um neoliberal, não poderá ser efetivada sem a alteração dos preceitos supracitados, que representam a diretriz axiológica que objetiva alcançar o Estado Democrático de Direito brasileiro. O modelo neoliberal mostra-se totalmente contraditório com os preceitos republicanos, como bem explica o nobre doutrinador, vejamos:

Há marcante contradição entre o neoliberalismo – que exclui, marginaliza - e a democracia, que supõe o acesso de um número cada vez maior de cidadãos aos bens sociais. Por isso dizemos que a racionalidade econômica do neoliberalismo já elegeu seu principal inimigo: o Estado Democrático de Direito.³⁸

Exsurge a necessidade de reconstruirmos o Estado Social, projeto da Constituição brasileira de 1988, devendo o Estado defender o capitalismo contra os capitalistas, pois o neoliberalismo ao atingir os direitos sociais e econômicos, investe diretamente contra o próprio sistema constitucional. Atualmente a grande novidade inserida no campo da proteção social foi a parceria entre Estado, mercado e sociedade, ou esquemas pluralistas. Este modelo plural, ou ainda, misto de bem-estar social mostra que a solução dos problemas sociais, tais como a pobreza e a exclusão social, cada vez mais, tem sido procurada na própria sociedade e baseada no princípio da solidariedade informal e voluntária.³⁹

Surge como caminho alternativo à globalização excludente o neocontratualismo de John Rawls, que busca uma justiça política do Estado redistribuidor, assim como também procura dar uma resposta a conflitante relação entre os princípios da igualdade e da liberdade, restabelecendo os direitos inerentes à cidadania.

4 A teoria da justiça de John Rawls como uma possível alternativa à desigualdade e exclusão social, em notas conclusivas

³⁴ BUFFON, Marciano. A crise estrutural do estado contemporâneo: a falência da neotributação e a reconstrução do fundamento da solidariedade. In: MORAIS, José Luís Bolzan de (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 92.

³⁵ PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. Estado, regulação social e controle democrático. In: BRAVO, Maria Inês Souza; PEREIRA, Potyara A.Pereira (Orgs.). **Política social e democracia**. São Paulo: Cortez, 2001, p. 25

³⁶ BUFFON, Marciano. A crise estrutural do estado contemporâneo: a falência da neotributação e a reconstrução do fundamento da solidariedade. In: MORAIS, José Luís Bolzan de (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 93-94.

³⁷ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 37.

³⁸ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 47.

³⁹ PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. Estado, regulação social e controle democrático. In: BRAVO, Maria Inês Souza; PEREIRA, Potyara A.Pereira (Orgs.). **Política social e democracia**. São Paulo: Cortez, 2001, p. 39.

A definição da sociedade contemporânea pode ser descrita com uma palavra: diversidade, e a “coexistência dos diferentes de forma mais igualitária possível é o intuito da teoria de Rawls⁴⁰”. John Rawls parte de uma concepção geral de justiça que preconiza que todos os bens sociais primários devem ser distribuídos de maneira igual, a não ser se a distribuição desigual beneficie aos menos favorecidos. O tópico principal do estudo do autor é a justiça social, sendo considerada a primeira virtude das instituições sociais. A distribuição de direitos e deveres fundamentais e a divisão dos encargos e das vantagens resultantes da cooperação social são os objetivos da justiça proposta por Rawls.⁴¹

A concepção de justiça de Rawls divide-se em dois princípios: (1) Princípio da liberdade igual, que estabelece que a sociedade deve garantir a máxima liberdade para cada pessoa compatível com uma liberdade igual para todos os outros; (2.1) Princípio da oportunidade justa, onde as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas para que sejam ligadas a posições acessíveis a todos em condições de justa igualdade de oportunidades; (2.2) e o Princípio da diferença, que preceitua que as riquezas devem ser distribuídas pela sociedade de forma igualitária, a menos que a existência de desigualdades econômicas e sociais proporcionar maior benefício para os menos favorecidos.⁴²

John Rawls segue uma linha de liberalismo solidarista, onde se prega a primazia à igualdade, tentando conciliá-la com a liberdade. Onde o Estado de Direito adjetiva-se como social, resultando na social-democracia. Este liberalismo socialista caracteriza-se por:

- a) As pessoas não são responsáveis, nem donas das qualidades naturais, nem das qualidades sociais que adquirem por nascimento.

- b) Portanto, cada pessoa deve a sociedade parte do que é e resulta razoável dividir cargas e benefícios, distribuindo umas e outras de forma justa. Compartilhar cargas e benefícios é razoável e é distinto do objetivo de maximizar o benefício.

- c) Uma sociedade será justa quando os princípios que a orientam distribuam as cargas e os benefícios procurando não levar em conta a loteria natural e social.

- d) Universalizar a liberdade: a liberdade é o valor mais precioso para os seres humanos, desde que seja sempre articulável com a dos demais cidadãos.

- e) É bom uma distribuição igualitária, mas se o igualitarismo produz menos riqueza social é prejudicial para todos. O mais justo é, então, retribuir de forma desigual, tomando por referência o grupo social mais desfavorecido.⁴³

Os princípios citados corroboram com a ideia de distribuição justa na medida em que possibilitam a existência de desigualdades de liberdade, oportunidade ou rendimento se isto vier a beneficiar os menos favorecidos. Desta forma, os princípios da justiça de Rawls tem a função de orientar as instituições na distribuição dos benefícios e encargos da vida social.⁴⁴

A concepção de justiça distributiva de Rawls se caracteriza por apresentar um elemento de justiça processual pura. E, para que a justiça seja útil, é necessário que seja estabelecida com imparcialidade, por meio do véu da ignorância. Embora receba inúmeras críticas é incontestavelmente, que John Rawls é um dos filósofos contemporâneos de grande notoriedade, pois é considerado por muitos como o principal teórico da democracia liberal nos dias atuais. Podendo-se ainda classificá-lo como um liberal com preocupações igualitárias.⁴⁵

⁴⁰ FIGUEIREDO, Ivanilda. **Políticas públicas e a realização dos direitos sociais**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006, p. 69

⁴¹ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

⁴² RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

⁴³ COSTA, Marli M. M., MARTÍN, Nuria Belloso. **Diálogos jurídicos entre o Brasil e Espanha: da exclusão social aos direitos sociais**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2008, p. 141.

⁴⁴ O autor defende ainda que os princípios da justiça devem ser escolhidos sob o véu da ignorância, isto é, os homens não devem saber como as várias opções irão afetar seu caso particular, e avaliam os princípios com base nas considerações gerais, devendo estar preparado para aceitar suas conseqüências. Deste modo, ninguém é favorecido na escolha dos princípios, mas paradoxalmente, se o véu da ignorância não for aplicado, e se for permitido um conhecimento dos particulares, o resultado da escolha dos princípios, será influenciado por contingências arbitrárias.

⁴⁵ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997

Sabidamente Marli Costa e Núria Beloso Martín prelecionam que a solidariedade, juntamente com a liberdade e igualdade, desempenha um relevante papel importante na construção de estratégias de políticas públicas que ultrapassam a igualdade formal, pois a igualdade material precisa de uma relação de fraternidade. A solidariedade superou o contratualismo clássico, caracterizado pelo individualismo egoísta, superando-se “a concepção do indivíduo afastado e começa-se a ver como aquele que necessita não somente a coordenação, mas também a integração”⁴⁶.

Costa e Martín, citando Peces Barba Martínez, aduzem ao elenco de aspectos citados por ele sobre o sentido do termo solidariedade, tais como:

1) O ponto de partida da solidariedade é o reconhecimento da realidade do outro e o considerar seus problemas como se também fossem nossos, suscetíveis de resolução com intervenção dos poderes públicos e dos demais. Trata-se de criar uma sociedade na qual se resolvam as necessidades básicas dos cidadãos, ou seja, “que todos possam realizar sua vocação moral como seres autônomos e livres”; 2) A solidariedade fundamenta indiretamente direitos, por meio dos deveres. Deduz-se a existência de deveres positivos que correspondem diretamente aos poderes públicos ou que este atribui a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas.⁴⁷

O neocontratualismo de Rawls busca uma reconstrução racional dos princípios de justiça, que apontam para uma “concepção de justiça de caráter Social-Democrático que, em certa medida, assentar as bases normativas para reorientar o Estado do Bem-Estar.”⁴⁸ Para Rawls uma sociedade que busca ser justa necessita de um Estado ativista, que prioriza a tarefa de igualar os cidadãos em suas circunstâncias básicas.

Diante de todo o exposto, considerando as transformações do Estado, a realidade da sociedade contemporânea, seus problemas de base, tal como o fenômeno da exclusão social, assim como também os princípios constitucionais norteadores, tais como o da solidariedade, verifica-se que a teoria de justiça de John Rawls que defende um sistema constitucional segundo o qual as únicas desigualdades econômicas que se justificam são as destinadas a favorecer os menos favorecidos, surge como uma alternativa a desigualdade e exclusão social, contribuindo para a efetivação da cidadania que sofre hoje grandes violações.

Referências

AGRA, Walber de Moura. **Republicanismo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ATALIBA, Geraldo. **República e constituição**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BANDEIRA, Pedro S. **Construção das políticas de integração nacional e desenvolvimento regional**. In: MI (Ministério da Integração Nacional). Reflexões sobre políticas de integração nacional e de desenvolvimento regional. Brasília, set./2000.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Brasília: UNB, 1986.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 7.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas**. Rio Grande do Sul: UNIJUÍ, 2000.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 33.ed. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 42, 19/dez./2003. São Paulo: Saraiva, 2004.

BUFFON, Marciano. A crise estrutural do estado contemporâneo: a falência da neotributação e a reconstrução do fundamento da solidariedade. In: MORAIS, José Luís Bolzan de (Org.). **O estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 73-124.

⁴⁶ COSTA, Marli M. Moraes; MARTÍN, Núria B. **Diálogos jurídicos entre Brasil e Espanha: da exclusão social aos direitos sociais**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2008, p. 41-45.

⁴⁷ MARTÍNEZ, Peces Barba apud COSTA, Marli M. Moraes; MARTÍN, Núria B. **Diálogos jurídicos entre Brasil e Espanha: da exclusão social aos direitos sociais**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2008, p. 45.

⁴⁸ COSTA, Marli M. Moraes; MARTÍN, Núria B. **Diálogos jurídicos entre Brasil e Espanha: da exclusão social aos direitos sociais**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2008, p. 141-142.

- CAMARGO, Aspácia B. A. Atualidades do federalismo: tendências internacionais e a experiência brasileira. In: VERGARA, S.C.; CORRÊA, V. L. A. (Orgs.) **Propostas para uma gestão pública municipal efetiva**. 2.ed. Rio de Janeiro: FGV, 2003.
- CANOTILHO, J.J. GOMES. **Direito constitucional e teoria constitucional**. 2.ed. Coimbra: Almedina, 1988.
- CARVALHO, Thiago Fabres de. A crise política no mal-estar pós-moderno: (di)lema e desafios dos estados democráticos na contemporaneidade. In: MORAIS, José Luís Bolzan de (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 273-315.
- CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas**. Rio Grande do Sul: UNIJUÍ, 2000.
- COSTA, Marli M. M., MARTÍN, Nuria Beloso. **Diálogos jurídicos entre o Brasil e Espanha: da exclusão social aos direitos sociais**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2008.
- CRUZ, Paulo Márcio. Fundamentos históricos, políticos e jurídicos da seguridade social. In: ROCHA, Daniel M., SAVARIS, José Atonio (Cords.). **Curso de especialização em Direito Previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2006.
- CUNHA, Edite da Penha, CUNHA, Eleonora S.M.. Políticas públicas sociais. In: CARVALHO, A.; SALLES, F.; GUIMARÃES, M.; UDE, W. (Orgs.). **Políticas públicas**. Belo Horizonte: UFMG, 2002.
- DOWBOR, Ladislau. **A reprodução social: descentralização e participação, as novas tendências**, v.3. São Paulo, 2001.
- ENGELMANN, Wilson. A crise constitucional: a linguagem e os direitos humanos como condição de possibilidade para preservar o papel da constituição no mundo globalizado. In: MORAIS, José Luís Bolzan de (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 225-272.
- EVANGELISTA, D. C. T. Entre o estado e a mediação: os conflitos trabalhistas. In: LOBATO, A., LONDERO, J.; DANTAS, R. (Orgs.) **Direito e cidadania**. Juiz de Fora: Editar, 2006.
- FIGUEIREDO, Ivanilda. **Políticas públicas e a realização dos direitos sociais**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- GRAU, Eros Roberto. **Elementos de direito econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.
- GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- GRECO, Marco Aurélio. Solidariedade social e tributação. In: GRECO, Marco Aurélio, GODOI, Marciano Seabra de (Coords.). **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005.
- LEAL, Rogério Gesta. **Estado, administração pública e sociedade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- MARSHALL, T.H. **Cidadania, classe social e status**. Traduzido por Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.
- MORAIS, José Luís Bolzan de. **As crises do estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos** (Estado e constituição 1). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- MORAIS, José Luís Bolzan de. As crises do estado. In: MORAIS, José Luís Bolzan de (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 9-28.
- PEREIRA, Potyara Amazoneida Pereira. Estado, regulação social e controle democrático. In: BRAVO, Maria Inês Souza; PEREIRA, Potyara A. Pereira (Orgs.). **Política social e democracia**. São Paulo: Cortez, 2001.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROBERTS, Bryan R. **A dimensão social da cidadania**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, ANPOCS, São Paulo, n. 33, ano 12, 1997.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. Centro de Estudos Sociais Coimbra. Junho de 1989, Oficina do CES, n. 10.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, J. R., LEAL, R. G. **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 8. Santa Cruz: Edunisc, 2008.

SILVA, F., JACCOUD, L., BERGHIN, N.. Políticas sociais no Brasil: participação social, conselhos e parcerias. In: JACCOUD, L. (Org.). **Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo**. Brasília: IPEA, 2005.

SPENGLER, Fabiana Marion. **O estado-jurisdição em crise e a instituição do consenso**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 2007. 476 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do vale dos Sinos, São Leopoldo, 2007).

STRECK, Lenio Luiz, BOLZAN de MORAES, José Luis. **Ciência política e teoria geral do estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

VELLOSO, Andrei Pitten. **Liberalismo, crise econômica e extrafiscalidade**: análise da tributação extrafiscal à luz das recentes medidas anticrise. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 29, abr./2009. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao029/andrei_velloso.html> Acesso em: 8/jun./2009.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. Rio de Janeiro: Record, 1998.